Quarta-feira, 13 de Agosto de 2008 I SÉRIE — Número 33

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/2008:

Atinente a classificação do Património Cultural o local histórico de Matchedje, localizado no distrito de Sanga, província de Niassa.

Resolução n.º 24/2008:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideu, aos 4 de Outubro de 2007.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 75/2008:

Cria em todas as Direcções Provinciais do Trabalho as Comissões de Resolução Extrajudicial de Conflitos Laborais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/2008

de 13 de Agosto

Considerando a importância e o valor histórico do II Congresso da Frente de Libertação de Moçambique, realizado em 1968, em Matchedje, distrito de Sanga, província do Niassa, e, sobretudo, o simbolismo de que o lugar se reveste para a educação patriótica dos moçambicanos, urge assegurar a sua conservação e gestão sustentável, promovendo a sua integração nos planos de desenvolvimento nacional e melhorando as condições de vida da população local.

Nestes termos, fazendo uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É classificado Património Cultural o local histórico de Matchedje, localizado no distrito de Sanga, província de Niassa, e criada a respectiva zona de protecção total, de acordo com o mapa e as coordenadas, em anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O local histórico de Matchedje está sob a gestão do Ministério que superintende a área da cultura.

Art. 3. O Ministro da Educação e Cultura aprovará o regulamento do local histórico de Matchedje até noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Julho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Anexo ao Decreto do Local Histórico de Matchedje

Coordenadas Geográficas do Local Histórico de Matchedje e da Zona de Protecção Total

A declaração abrange uma área com cerca de 95 hectares de extensão constituída pelo monumento ao II Congresso, a reconstituição do acampamento dos delegados ao II Congresso, a árvore sagrada N'solo e a Zona de Protecção Total, conforme mapa e coordenadas, em anexo.

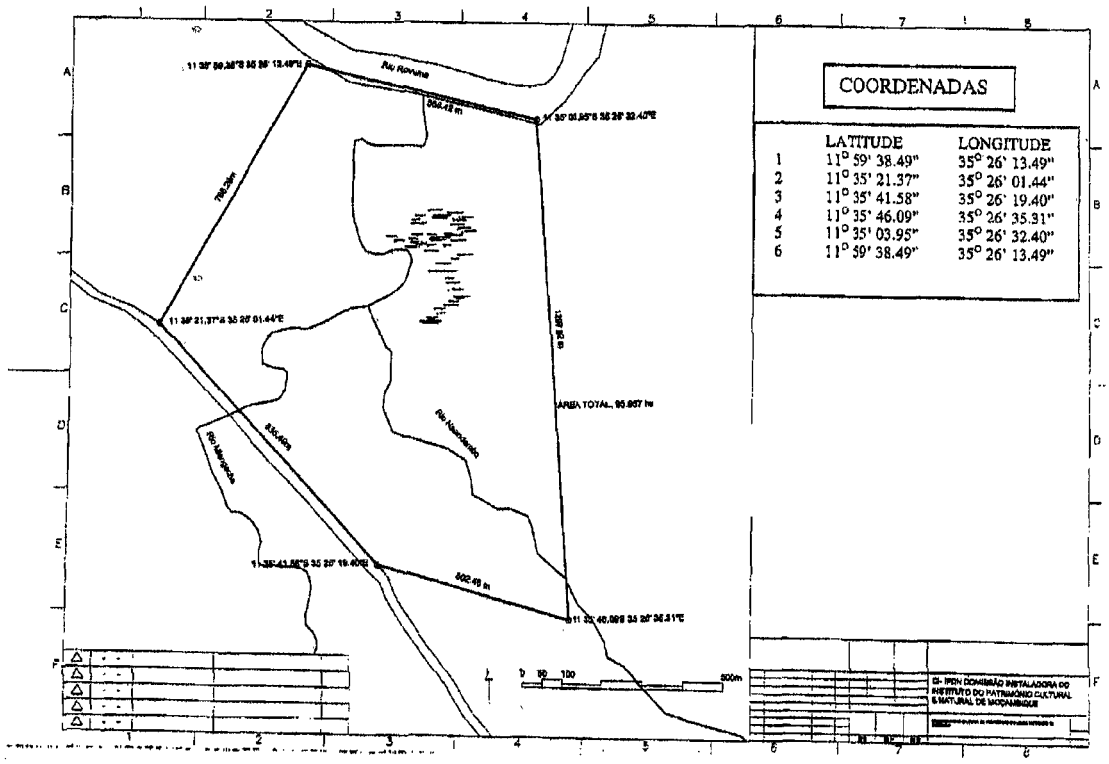

Resolução n.º 24/2007

de 13 de Agosto

Havendo necessidade do cumprimento as formalidades previstas no Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo de República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideu, aos 4 de Outubro de 2007, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideu, aos 4 de Outubro de 2007, em anexo a presente Resolução e da qual faz parte.

Art. 2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de preparar e coordenar a adopção de medidas necessárias com vista à efectivação e implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Julho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Oriental do Uruguai

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Oriental do Uruguai, adiante referidos como "As Partes".

Considerando os laços de solidariedade de amizade existentes entre os dois países.

Desejosos de promover a cooperação entre ambos os países nos sectores da agricultura, comércio, educação, social e cultural.

Reafirmando a vontade comum de trabalhar para alcançar os objectivos e ideais da cooperação Sul-Sul, especialmente a cooperação técnica entre países em desenvolvimento.

Considerando que a luta contra a pobreza é universal, permanente e requer acções específicas dirigidas a grupos bem determinados.

Convictos das vantagens recíprocas para a consolidação da cooperação bilateral Moçambique-Uruguai.

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Objectivo)

As Partes acordam em promover e intensificar a cooperação entre os dois países, na base dos princípios de igualdade, respeito mútuo da soberania e reciprocidade de vantagens, nas áreas previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2

(Áreas de cooperação)

A cooperação prevista no presente Acordo será desenvolvida nas seguintes áreas:

— Agricultura;
— Pecuária;
— Educação;
— Comércio;
— Investimentos;
— Social;
— Cultural; e
— Outros acordados pelas partes.

ARTIGO 3

(Protocolos)

A fim de executar a cooperação prevista no presente Acordo, as Partes poderão adoptar instrumentos jurídicos complementares, os quais deverão prever os seguintes aspectos:

— Os objectivos a alcançar;
— O calendário de trabalho;
— As obrigações de cada uma das Partes;
— Financiamento; e
— Organismos ou estruturas responsáveis pela sua execução.

ARTIGO 4

(Âmbito)

Ambas as partes promoverão a cooperação entre instituições, empresas públicas e privadas dos respectivos países, assim como a participação da sociedade civil, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos internos.

ARTIGO 5

(Comissão Mista)

1. Ambas as Partes concordam em criar uma Comissão Mista de Cooperação que terá como missão dar seguimento à execução deste Acordo.

2. A Comissão Mista de Cooperação integrará representantes de ambos os Governos e será presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de ambos os países e reunir-se-á, de dois em dois anos alternativamente, na República de Moçambique e na República Oriental do Uruguai, em datas a serem acordadas pelas Partes.

3. A Comissão Mista de Cooperação estabelecerá grupos de trabalho nos diferentes sectores de cooperação para determinar as relações de cooperação em cada uma das áreas.

ARTIGO 6

(Interpretação)

Qualquer diferença entre as Partes que surgir da interpretação e aplicação deste Acordo será resolvida amigavelmente por negociações directas entre as Partes, através de canais diplomáticos.

ARTIGO 7

(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo; consentimento das Partes através de uma Troca de Notas entre as Partes por canal diplomático.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor à data em que cada Parte notificar a outra, por escrito, através do canal diplomático, sobre o cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a sua aplicação. A data de entrada em vigor será a da última notificação.

ARTIGO 9

(Vigência, denúncia e cessação)

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor e renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, pela via diplomática, com a antecedência de seis meses da data do seu término.

A denúncia terá efeito seis meses após a data da notificação.

A denúncia não deverá afectar os projectos em curso, salvo os casos em que ambas as Partes acordarem em contrário.

Feito em Montevideu, aos 4 de Outubro de dois mil e sete, em dois exemplares originais, nas línguas Portuguesa e Espanhola ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. — Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, *Ilegível*.

Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de uma Comissão Mista entre o Governo da República de Moçambique e da República Oriental do Uruguai

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Oriental do Uruguai.

Desejosos de aumentar o entendimento mútuo e a cooperação entre ambos os países, assim como desenvolver e fortalecer cada vez mais as relações de amizade entre os povos de ambos os países.

Considerando úteis as consultas para troca de opinião a diferentes níveis sobre as relações bilaterais e assuntos internacionais de interesse mútuo e movidos pelo desejo de promover a cooperação para benefício mútuo.

As Partes acordam o seguinte:

As Partes realizarão consultas regulares para seguir todos os aspectos de suas relações bilaterais e trocar pontos de vista sobre assuntos internacionais de interesse mútuo.

As consultas considerarão também todos os aspectos das relações bilaterais entre a República de Moçambique e a República Oriental do Uruguai, especialmente nas áreas de cooperação política, económica, científica, técnica e cultural.

Estas consultas realizar-se-ão a nível de Ministros ou outros altos funcionários de conveniência e acordo comum.

As datas, lugar e agenda das consultas serão determinadas por ambas as Partes através de canais diplomáticos.

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e permanecerá em vigor, salvo se uma das Partes comunicar a outra, com seis meses de antecedência, sua intenção de terminar este Memorando de Entendimento.

Feito em Montevideu, aos 4 de Outubro de dois mil e sete, em dois exemplares originais, nas línguas Portuguesa e Espanhola, ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. — Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, *Ilegível*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 75/2008

de 13 de Agosto

A criação de condições de acesso aos Tribunais, visando a defesa dos interesses legítimos dos cidadãos, constitui uma obrigação do Estado, que deve assegurar a criação e o funcionamento daqueles, bem como a existência de outros meios acessíveis, eficazes e céleres, que permitam o exercício daquele direito, com vista à prossecução e desenvolvimento de uma nova cultura de justiça assente em princípios constitucionais.

Materializando o princípio consagrado no n.º 3 do artigo 212 da Constituição da República de Moçambique, a Lei n.º 11/99, de 7 de Julho, aprovou um conjunto de regras que regem a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos ao sistema judicial de resolução de conflitos decorrentes do desenvolvimento de uma economia de mercado.

Seguindo o mesmo princípio, e porque as relações de trabalho comportam especificidades próprias, a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, determina que, com excepção dos litígios emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a resolução de conflitos individuais ou colectivos de trabalho deve ser feita através do mecanismo de resolução extrajudicial utilizando-se, para o efeito, os órgãos de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a criar.

A Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, no seu artigo 270, n.º 1, determina que enquanto estes órgãos não entrarem em funcionamento, compete ao Ministério do Trabalho a resolução extrajudicial de conflitos laborais.

Neste contexto, convindo regular o exercício da referida competência, moldando-a dentro dos princípios de imparcialidade, independência, celeridade processual, equidade e justiça, a Ministra do Trabalho determina:

ARTIGO 1

(Composição)

1. São criadas em todas as Direcções Provinciais do Trabalho as Comissões de Resolução Extrajudicial de Conflitos Laborais, que integrarão três membros efectivos e três suplentes, todos designados pelo Ministro do Trabalho, sendo dois indicados pelo Director Provincial do Trabalho, dois pelo organismo sindical e dois pela associação dos empregadores.

2. A presidência da Comissão, em cada província, caberá ao funcionário indicado pelo Director Provincial do Trabalho e os restantes exercerão a função de vogais.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente será substituído por um dos vogais a ser indicado pelo Director Provincial do Trabalho.

4. Os actos administrativos relacionados com a organização processual são da competência de um funcionário a ser indicado pelo Director Provincial do Trabalho.

ARTIGO 2

(Princípios e disposições gerais)

1. Na resolução extrajudicial de conflitos laborais, as comissões devem, nos seus procedimentos, garantir o respeito pelos princípios de transparência, do contraditório, da legalidade, da eficácia, da imparcialidade, da representação, da equidade e da justiça.

2. As comissões devem, nos seus procedimentos, observar toda a legislação processual, bem como a legislação específica que regula a mediação, conciliação e arbitragem laboral, com as necessárias adaptações.

3. O procedimento de mediação laboral inicia-se com o pedido de mediação que pode ser verbal ou por escrito, indicando resumidamente o assunto em litígio.

4. As Comissões de Resolução Extrajudiciais de Conflitos ficam sob a supervisão do Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho.

ARTIGO 3

(Funcionamento)

Nos distritos onde o Ministério do Trabalho esteja representado devem ser criadas as comissões de resolução extrajudicial de conflitos laborais.

ARTIGO 4

(Extinção)

As comissões provinciais bem como as distritais serão extintas logo que estejam a funcionar os Centros de Arbitragem nas respectivas províncias ou distritos.

ARTIGO 5

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste instrumento bem como eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Comissão Consultiva do Trabalho.

Ministério do Trabalho, em Maputo, Julho de 2008. — A Ministra do Trabalho, *Maria Helena Taípo.*

Preço — 2,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE